

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: **0800954-57.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**

APELANTE: **MARINALDO JOSE DE MEDEIROS**

ADVOGADO: **THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**

APELADO: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

JUIZ FEDERAL EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA**

RELATÓRIO

MARINALDO JOSÉ DE MEDEIROS apela da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória ajuizada pelo apelante em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (IFS)**, com vistas à anulação das eleições para o cargo de reitor e a realização de novo pleito.

Em suas razões, sustenta que o procedimento eleitoral, ocorrido em de 20 de março de 2014, do qual se sagrou vencedor Ailton Ribeiro de Oliveira, foi eivado de inúmeras irregularidades.

Em suma, seriam elas: a) exclusão, *ad referendum*, por meio da Resolução 26/2014, de 14/03/2014, do art. 16 do Edital das Normas do Processo Eleitoral; b) violação do parágrafo único do art. 1º do Edital das Normas do Processo Eleitoral; c) descumprimento do art. 6º das Normas do Processo Eleitoral; d) desrespeito ao art. 7º do Edital das Normas do Processo Eleitoral; e) exiguidade do prazo da campanha eleitoral; f) irregularidade na eleição da própria comissão eleitoral; g) violação das normas de propaganda eleitoral; h) utilização do IFS para a campanha; i) ausência significativa dos alunos na votação; j) inúmeras decisões *ad referendum* tomadas durante o processo eleitoral, tendo todas elas influenciado no resultado das eleições.

Contrarrazões e parecer apresentados.

É o relatório.

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: **0800954-57.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**

APELANTE: **MARINALDO JOSE DE MEDEIROS**

ADVOGADO: **THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**

APELADO: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

JUIZ FEDERAL EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA**

VOTO

Sem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao mérito

Ao fazê-lo, anoto que a apelação ora interposta presta-se a provocar a análise da existência das irregularidades apontadas pelo apelante, as quais teriam ocorrido no processo eleitoral para escolha do reitor da apelada e se tais ilicitudes seriam suficientes a

macular o pleito levado a efeito no âmbito daquele Instituto.

Passo a examinar as vicissitudes alegadas.

1) exclusão, ad referendum, por meio da Resolução 26/2014, de 14/03/2014, do art. 16 do Edital das Normas do Processo Eleitoral, dois dias após a homologação das candidaturas, que ocorreu no dia 12/03/2014, e somente 6 dias antes da eleição, modificando as "regras do jogo" após o seu início.

De acordo com o citado artigo, *"após a homologação da candidatura, o(a) candidato(a) poderá requerer afastamento de suas atividades administrativas e/ou docentes, para efeito de campanha eleitoral, no período a partir da data do requerimento à divulgação do resultado final, desde que firmado o compromisso da devida reposição de aulas ou horas comprometidas no período de afastamento."*

Considerando, portanto, que o dispositivo apenas previa a possibilidade de afastamento do concorrente das atividades profissionais para participar do procedimento eleitoral, não encontro fundamento para entender que a revogação de tal regra foi capaz de macular pleito eleitoral questionado.

Aliás, tal supressão atendeu à consulta feita à Procuradoria Federal que atua junto ao IFS, que, nos autos do Processo Administrativo nº 23060.000697/2014-13, manifestou-se pela exclusão do sobredito dispositivo. Vejamos.

"NOTA/AGU/PGF/PF/IFS nº 025 / 2014

Ref: Processo nº 23060.000697/2014-13.

Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS / Reitoria

Assunto: Consulta sobre possibilidade de afastamento das atividades funcionais de candidatos a Reitor e

Diretor-Geral de Campus.

Num. 4058500.160226 - Pág. 8

EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de afastamento das atividades funcionais de candidatos a Reitor e Diretor-Geral de Campus prevista no art. 16 das Normas do Processo Eleitoral aprovadas pela Resolução nº 20/2014/CS do IFS. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Trata-se de consulta feita pelo Magnífico Reitor do IFS sobre a validade da norma do art. 16 das Normas do Processo Eleitoral para a Escolha do Reitor e Diretores-Gerais dos Campi do IFS - Mandado 2014/2018, aprovadas pela Resolução nº 20/2014/CS. Os autos vieram a esta Procuradoria por conta do expediente de f. 01, retificado pelo de f. 22. No mais, dispensado o relatório, a teor da norma do §1º do art. 4º da Portaria/AGU nº 1.399/2009. Sobre a questão suscitada já houve manifestação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, através de Nota Técnica elaborada pela Procuradora Federal Nádia Gomes Sarmento, Procuradora-Chefe da PF/IF/Sudeste de MG, cuja fundamentação e conclusão seguem colacionadas:

"A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, prevê a seguinte hipótese de desincompatibilização:

"Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)" (grifei)

A Lei nº 8.122, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe sobre a licença de servidores públicos para o exercício de atividade política, verbis:

"Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a

Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à

licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifei)

Isto posto, verifica-se que o legislador elencou, expressamente, as hipóteses em que deverá ocorrer o afastamento (desincompatibilização) do servidor público federal.

Portanto, já que: (i) revela-se ilegal dar interpretação extensiva às normas que restrinjam o exercício de direitos, (ii) diante da inexistência de previsão legal para o afastamento de servidores que se candidatem aos cargos de Reitor e de Diretor Geral (IFES), entendo serem ilegais as disposições constantes do art. 9º e 6º, VI, do regulamento eleitoral. Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Autoridade Tribunal Superior Eleitoral. Plenário Título Acórdão RESpe de 02/12/2008 (Processo RESPE nº 33109) Data 02/12/2008

Ementa RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇOS. SUBSÍDIOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

2. Inexistindo no acórdão recorrido elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a servidora pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

Diante do exposto, opino pela exclusão do regulamento eleitoral dos dispositivos mencionados no item 6."

Da mesma forma, é ilegal a norma do art. 16 das Normas do Processo Eleitoral sob análise quando prevê hipótese de afastamento não prevista em lei, razão pela qual não lhe pode ser atribuída qualquer validade.

É este, pois, o nosso parecer. Ao consulente, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Aracaju-SE, em 13 de março de 2014.

Roberto Vilas-Boas Monte

Procurador Federal

Chefe da PF/IFS

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, "*à luz do Decreto nº 6.986/2009 não há qualquer ilegalidade, já que aquele regulamento não dispõe sobre a possibilidade de afastamento do candidato para se dedicar exclusivamente à campanha eleitoral*".

2) violação do parágrafo único do art. 1º do Edital das Normas do Processo Eleitoral em relação aos princípios de igualdade de tratamento dos candidatos e da liberdade de propaganda, uma vez que o reitor e candidato Ailton Ribeiro de Oliveira utilizou seus subordinados diretos e tutores da educação à distância, pagos pelo IFS, para pedir votos aos alunos do EAD em seu nome, tornando o processo desigual, em violação ao princípio constitucional da isonomia;

Deve ser rejeitada a alegação.

Do conjunto probatório que lastreia os autos não há elementos apontando na direção que Ailton Ribeiro de Oliveira teria obrigado seus subordinados a prestarem serviços em prol de sua campanha.

De fato, existem nos autos várias mensagens eletrônicas enviadas a alunos do Instituto, em que há o pedido de voto para Ailton Ribeiro de Oliveira. Tal prática, todavia, além de não ser vedada pelo art. 20 da Resolução nº 20/2014/CS, por si só, não evidencia que o referido candidato tenha montado uma estrutura no gabinete institucional para beneficiá-lo ou que os respectivos remetentes eram obrigados a enviar os *emails*.

Com efeito, nada impede que os servidores subordinados ao reitor, então candidato, ajudassem-no voluntariamente na campanha,

inclusive pedindo votos através das sobreditas mensagens eletrônicas.

Ademais, a prática de envio de mensagens ao de *email* corporativo dos alunos não se encontra tipificada, pelo art. 20 da Resolução nº 20/2014/CS, como conduta vedada no curso de campanha eleitoral, sobretudo porque o conhecimento de tal endereço eletrônico do grupo (ead@ifs.edu.br) não constitui informação privilegiada do reitor, sendo de conhecimento geral no âmbito daquela IFS.

3) descumprimento do art. 6º das Normas do Processo Eleitoral, que determina a publicação da lista nominal de todos os estudantes aptos à votação com pelo menos 15 dias de antecedência do dia da votação para homologação pelas comissões eleitorais dos Campi e pela comissão eleitoral central;

4) desrespeito ao art. 7º do Edital das Normas do Processo Eleitoral ao ser autorizado, pela comissão eleitoral, de forma irregular, que a servidora Vera Cristina Bastos de Rosário votasse sem ter o seu nome na lista de votantes;

5) irregularidade na eleição da própria comissão eleitoral porque todos os alunos matriculados no instituto puderam votar, o que vai de encontro ao art. 37 do Estatuto do IFS, o qual diz que somente os alunos dos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação poderão participar das eleições dos representantes do Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para a escolha do reitor e diretores gerais dos campi. Assim, a participação dos alunos do EAD e do Pronatec seria irregular;

Em relação a tais alegações, a fundamentação expandida na sentença recorrida basta para rechaçar as irregularidades imputadas. Passo a transcrevê-la:

"Não merecem amparo as alegações do autor.

De acordo com o art. 9º do Decreto nº 6.986/2009 transcrito alhures, os alunos matriculados nos cursos à distância gozam do mesmo direito de participação do processo de consulta daqueles que fazem o curso presencial. Com razão. Seria totalmente desarrazoado impedir os alunos inscritos na mesma instituição de ensino e matriculados no mesmo curso, de votar, simplesmente pelo fato de estar matriculados em cursos oferecidos na modalidade à distância.

Vale a pena novamente transcrever o dispositivo referenciado:

Art. 9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, participarão do processo de consulta a que se **presenciais ou a distância** refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

(...)

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, **condições idênticas** às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta. (negritei)

Por sua vez, o art. 37 do Estatuto do Instituto Federal de Sergipe em nada contradiz o dispositivo acima citado, pois garante a todos os alunos regularmente matriculados o direito de votar e ser votado, sem qualquer distinção da modalidade do curso, se presencial ou à distância. Ei-lo:

Art. 37. Somente os alunos com matrícula regular ativa nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação, poderão votar e ser votados para as representações de interesse dos discentes, para eleição dos representantes do Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para escolha do Reitor e Diretores-Gerais dos Campi.

Semelhante raciocínio aplica-se aos alunos do PRONATEC, já que este programa é classificado como ensino técnico. Vejamos o que diz o art. 1º da Lei nº 12.513/2011:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta **de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;**

(...)

Como se vê, opostamente à tese do autor, seria sim, ilegal, vedar a participação de tais discentes do processo eleitoral por violar a legislação vigente.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade na eleição da Comissão Eleitoral e nem na lista de votantes publicada. Tanto é verdade que, em que pese houvesse a possibilidade de regularização dos nomes ali apostos, aquela não fora objeto de impugnação, nem mesmo pelo requerente.

Em relação às duas servidoras referenciadas, como corretamente argumentou o requerido em sua defesa, não houve qualquer prejuízo ao demandante apto a ensejar a anulação de todo procedimento de consulta, pois mesmo que ambas as servidoras estivessem votado no autor, em nada alteraria o resultado da eleição."

Ademais, especificamente quanto à alegação de descumprimento do art. 6º das Normas do Processo Eleitoral, que determina a publicação da lista nominal de todos os estudantes, não restou demonstrado que tal fato acarretou prejuízo ao processo eleitoral capaz de ensejar a anulação do pleito.

6) exiguidade do prazo da campanha eleitoral;

Não merece melhor sorte tal sustentação.

A matéria afeta às regras a serem observadas nos procedimentos eleitorais dizem respeito ao mérito administrativo, tendo a Administração a devida autonomia para fixar regras procedimentais relativas ao pleito, levando-se em conta as circunstâncias e características de cada instituição.

Com efeito, observo que a Resolução nº 20/2014/CS foi editada em consonância com a Lei nº 11.892/2009 e o Decreto nº 6.986/09, não infringindo quaisquer das disposições legais ali previstas. Revela-se, portanto, defeso ao Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de ofensa à discricionariedade administrativa.

É de se anotar que à hipótese dos autos não devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para eleições gerais, pois o pleito ora questionado pelo apelante, que possui mais natureza de consulta pública escolar realizada no âmbito interno da comunidade acadêmica, tem regramento próprio, disciplinado pela Lei nº 11.892/08.

Ademais, sobre o alegado prejuízo, que teria sido proveniente da alegada exiguidade da campanha eleitoral, o apelante não apresentou elementos para demonstrar a efetiva ocorrência.

7) violação das normas de propaganda eleitoral, uma vez que o candidato Ailton Ribeiro de Oliveira teria promovido campanha antecipada, descumprindo o calendário definido no Edital das normas do processo eleitoral que disciplinou que o início da campanha ocorreria após a homologação oficial dos candidatos pelas comissões eleitorais;

8) utilização do IFS para a campanha, em contrariedade ao princípio da impessoalidade, uma vez que o candidato Ailton, por meio de uma revista intitulada INOVAÇÃO (slogan de sua campanha), fez um relatório da gestão de 2010-2014 com foco de promover a sua campanha eleitoral;

Ao manusear os autos, verifico que a publicação em que se aponta a existência propaganda eleitoral irregular, na verdade, consiste em periódico de natureza institucional, utilizado para a veiculação de dados referentes à gestão de Ailton Ribeiro de Oliveira à frente do IFS, bem como de informações administrativas do interesse daquela comunidade acadêmica.

Nesse contexto, não se vislumbra irregularidade apontada, pois a divulgação do resultado da gestão administrativa conduzida por Ailton Ribeiro de Oliveira, além de se consubstanciar uma forma de prestação de contas, não pode ser confundida com propaganda eleitoral. Tal prática, aliás, não é vedada e consiste no dever do administrador tornar públicos os atos praticados, como preconiza o princípio da publicidade.

É bem verdade que na parte referida publicação veiculou-se propaganda da chapa eleitoral liderada por Ailton Ribeiro de Oliveira. Entretanto, tal fato, embora possa configurar propaganda irregular e extemporânea, não é capaz ensejar a drástica medida de anular o pleito eleitoral.

9) ausência significativa dos alunos na votação, o que, segundo o autor, definiu o resultado da eleição, conforme dados da Ata da 11ª Reunião da Comissão Eleitoral Central do IFS e planilhas de resultados, onde se pode verificar facilmente a ausência significativa dos alunos que se encontravam em férias;

Diferentemente do que ocorre nas eleições gerais, o pleito ora questionado pelo apelante possui natureza de consulta pública escolar realizada no âmbito interno da IFS e é desprovido caráter obrigatório.

A despeito da ausência significativa dos alunos na votação, não vejo como responsabilizar a noticiada abstenção a Ailton Ribeiro de Oliveira.

Registre-se, ainda, que de acordo com o calendário acadêmico anexado aos autos, o término do período letivo estava previsto para 4 (quatro) dias após a consulta, de forma que a alegação do apelante revela-se imprecisa.

10) inúmeras decisões ad referendum tomadas durante o processo eleitoral, tendo todas elas influenciado no resultado das

eleições.

Conforme se consignou na sentença recorrida, "*os documentos anexados aos autos não confirmam a alegação trazida pelo requerente; ao contrário, as resoluções as quais se refere o autor dizem respeito à implementação de projetos pedagógicos incapazes de influir no processo de consulta*".

Em face do exposto, não vejo como acolher as alegações do apelante, de forma que a sentença ora recorrida não merece reparos. Nego, assim, provimento à Apelação.

É como voto.

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: **0800954-57.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**

APELANTE: **MARINALDO JOSE DE MEDEIROS**

ADVOGADO: **THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**

APELADO: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

JUIZ FEDERAL EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESCOLHA. REITOR. IRREGULARIDADES. NULIDADE. PROCESSO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória ajuizada pelo apelante em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (IFS)**, com vistas à anulação das eleições para o cargo de reitor e a realização de novo pleito. Sustenta o apelante que o procedimento eleitoral, ocorrido em 20 de março de 2014, do qual se sagrou vencedor Ailton Ribeiro de Oliveira, foi eivado de inúmeras irregularidades.

2. As supostas irregularidades apontadas são insuficientes a ensejar a nulidade do pleito.

3. Inexistência de fundamento no sentido de que a revogação, por meio da Resolução 26/2014, de 14/03/2014, do art. 16 do Edital das Normas do Processo Eleitoral foi capaz de macular pleito eleitoral questionado. Tal supressão atendeu à consulta feita à Procuradoria Federal que atua junto ao IFS, que, nos autos do Processo Administrativo nº 23060.000697/2014-13, manifestou-se pela exclusão do sobredito dispositivo.

4. Não houve violação do parágrafo único do art. 1º do Edital das Normas do Processo Eleitoral, eis que não se evidencia que o candidato vitorioso tenha montado uma estrutura no gabinete institucional para se beneficiar. Com efeito, nada impede que os servidores subordinados ao reitor, então candidato, ajudassem-no voluntariamente na campanha, inclusive pedindo votos através das sobreditas mensagens eletrônicas. Outrossim, a prática de envio de mensagens ao de *email* corporativo dos alunos não se encontra tipificada, pelo art. 20 da Resolução nº 20/2014/CS, como conduta vedada no curso de campanha eleitoral.

5. Inexistência de desrespeito aos arts. 6º e 7º das Normas do Processo Eleitoral e de irregularidade na eleição da própria comissão eleitoral. De acordo com o art. 9º do Decreto nº 6.986/2009, os alunos matriculados nos cursos à distância gozam do mesmo direito de participação do processo de consulta daqueles que fazem o curso presencial. Seria totalmente desarrazoado impedir os alunos inscritos na mesma instituição de ensino e matriculados no mesmo curso, de votar, simplesmente pelo fato de estar matriculados em cursos oferecidos na modalidade à distância. A alegação de descumprimento do art. 6º das Normas do Processo Eleitoral, que determina a publicação da lista nominal de todos os estudantes, não restou demonstrado que tal fato acarretou prejuízo ao processo eleitoral capaz de ensejar a anulação do pleito.

6. Quanto à exiguidade do prazo da campanha eleitoral, as regras a serem observadas nos procedimentos eleitorais dizem respeito ao mérito administrativo, tendo a Administração a devida autonomia para fixar regras procedimentais relativas ao pleito, levando-se em conta as circunstâncias e características de cada instituição. Com efeito, a Resolução nº 20/2014/CS foi editada em consonância com a Lei nº 11.892/2009 e o Decreto nº 6.986/09, não infringindo quaisquer das disposições legais ali previstas. Revela-se, portanto, defeso ao Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de ofensa à discricionariedade administrativa.

7. Rejeição da alegação de violação das normas de propaganda eleitoral e da indevida utilização do IFS para a campanha, eis que a publicação em que se aponta a existência do vício, na verdade, consiste em periódico de natureza institucional, utilizado para a veiculação de dados referentes à gestão de Ailton Ribeiro de Oliveira à frente do IFS, bem como de informações administrativas do interesse daquela comunidade acadêmica.

8. A divulgação do resultado da gestão administrativa, além de se consubstanciar uma forma de prestação de contas, não pode ser confundida com propaganda eleitoral, porque não é vedada e consubstancia-se no dever do administrador tomar públicos os atos praticados, como preconiza o princípio da publicidade. É bem verdade que na parte referida publicação veiculou-se propaganda da chapa eleitoral liderada por Ailton Ribeiro de Oliveira. Entretanto, tal fato, embora possa configurar propaganda irregular e extemporânea, não é capaz ensejar a drástica medida de anular o pleito eleitoral.

9. Diferentemente do que ocorre nas eleições gerais, o pleito ora questionado pelo apelante possui natureza de consulta pública escolar realizada no âmbito interno da IFS e é desprovido caráter obrigatório. A despeito da ausência significativa dos alunos na votação, não há como responsabilizar a noticiada abstenção a Ailton Ribeiro de Oliveira, sobretudo porque, de acordo com o calendário acadêmico anexado aos autos, o término do período letivo estava previsto para 4 (quatro) dias após a consulta.

10. Conforme se consignou na sentença recorrida, "*os documentos anexados aos autos não confirmam a alegação trazida pelo requerente; ao contrário, as resoluções as quais se refere o autor dizem respeito à implementação de projetos pedagógicos incapazes de influir no processo de consulta*".

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de maio de 2015.

Des. Federal Rogério Fialho Moreira

Relator



Número do processo: **0800954-57.2014.4.05.8500**
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Data e hora da assinatura: 22/05/2015 09:50:38
Identificador: 4050000.2249436



1505211943147750000002242870

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=25ddd2d0d9138265f17bd899f298f47ffaf5aa58&idBin=2242870&idProcessoDoc=2249436